

A aplicabilidade do depoimento especial no Sistema de Justiça Militar da União¹

Vinícius Matheus Ferreira Lima
Promotor de Justiça Militar
E-mail: vinicius.lima@mpm.mp.br

Data de recebimento: 06/03/2025
Data de aceitação: 06/03/2025
Data da publicação: 24/06/2025

RESUMO: O presente trabalho científico tem como objetivo discutir a aplicabilidade e a operacionalização do depoimento especial – já amplamente consagrado na Justiça Comum – junto ao Sistema de Justiça Militar da União, no qual sua aplicação ainda é incipiente. Para tanto, serão abordados aspectos da doutrina da proteção integral de crianças e adolescente, além de conceitos sobre vítimas e testemunhas. Em seguida, será analisado o surgimento do procedimento denominado depoimento sem dano como nova metodologia de escuta de menores vítimas e testemunhas de crimes e sua positivação no ordenamento jurídico sob a nomenclatura de depoimento especial. Serão discutidos, ainda, aspectos psicológicos do ato de depor e como crianças e adolescente são afetados. Por fim, será trabalhada a operacionalização do procedimento pela Polícia Judiciária Militar, pelo Ministério Público Militar e pela Justiça Militar da União.

¹ Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao 2º Curso de Ingresso e Vitaliciamento para Promotores de Justiça Militar, como requisito parcial à obtenção do título de especialista. Orientador: Alexandre Reis de Carvalho, procurador de Justiça Militar, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3653-6352>.

PALAVRAS-CHAVE: criança e adolescente; proteção integral; depoimento especial; Sistema de Justiça Militar da União; operacionalização.

ENGLISH

TITLE: The applicability of special testimony in the military justice system of the Union.

ABSTRACT: This paper aims to discuss the applicability and operationalization of special testimony – already widely recognized in the common justice system – in the Military Justice System of the Union, where its application is still incipient. To this end, aspects of the doctrine of full protection of children and adolescents will be addressed, in addition to concepts about victims and witnesses. Next, the emergence of the procedure called testimony without harm as a new methodology for listening to minor victims and witnesses of crimes will be analyzed, as well as its inclusion in the legal system under the name of special testimony. Psychological aspects of the act of testifying and how children and adolescents are affected will also be discussed. Finally, the operationalization of the procedure by the Military Judicial Police, the Military Public Prosecutor's Office and the Military Justice of the Union will be addressed.

KEYWORDS: children and adolescents; comprehensive protection; special testimony; Military Justice System of the Union; operationalization.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: breves considerações sobre o Código de Menores, a Constituição

Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – 3 Do surgimento de uma técnica apropriada para ouvir crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crimes: o depoimento sem dano – 4 A Lei nº 13.431/17, o depoimento especial e sua aplicabilidade ao Sistema de Justiça Militar da União – 5 A operacionalização do depoimento especial no Sistema de Justiça Militar da União – 6 Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

Desde o advento da Constituição Federal de 1988, crianças e adolescentes foram redescobertos pelo ordenamento jurídico enquanto sujeitos de direitos. Reconhecidos como pessoas ainda em desenvolvimento, os menores são credores de um tratamento especial a ser dispensado pela família, sociedade e Estado, que deverá ser prestado com absoluta prioridade. Em vista disso, a Constituição cidadã os coloca a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse sentido, surgiu a necessidade de se desenvolver um procedimento diferenciado para ouvi-los durante a instrução probatória na condição de vítimas ou de testemunhas de crimes.

Dado o tratamento constitucional dispensado aos infantes e o papel do Estado na sua implementação, a questão possui especial relevo sob o ponto de vista social. Isso porque, embora

amplamente debatido e já consolidado no Sistema de Justiça Criminal ordinário, pouco se discute a respeito no Sistema de Justiça Militar da União, no qual ainda se observa a utilização do método tradicional de colheita de depoimentos perante os Conselhos de Justiça.

Diante disso, o presente trabalho busca refletir sobre a possibilidade de implementação do depoimento especial no Sistema de Justiça Militar Federal enquanto procedimento mais humanizado e adequado à oitiva dos infantes. Discute-se, também, sobre o papel de alguns dos atores desse sistema na posição de garantidores dos direitos de crianças e de adolescentes, especialmente da Polícia Judiciária Militar, do Ministério Público Militar e da Justiça Militar da União. Para tanto, a metodologia adotada será a revisão bibliográfica sobre o tratamento do tema no Sistema de Justiça comum, além da pesquisa exploratória, cujo escopo será propor sua inserção nessa justiça especializada.

Inicialmente, para compreender o surgimento do depoimento especial como nova diretriz, far-se-á uma breve reflexão sobre o tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico aos menores: da doutrina da situação irregular, segundo a qual crianças e adolescentes eram meros objetos de tutela

jurídica do Estado, à doutrina da proteção integral, que os reconhece como verdadeiros sujeitos de direitos.

Em seguida, serão apresentados conceitos sobre vítimas e testemunhas, além de aspectos sobre o desenvolvimento do chamado depoimento sem dano enquanto sistemática de escuta destinada a crianças e a adolescentes vítimas de crimes sexuais. Serão trabalhados desde questões procedimentais desse instituto, até seu reconhecimento como boa prática pelo Conselho Nacional de Justiça e sua positivação legal por meio da Lei nº 13.431/17, sob a nomenclatura de depoimento especial.

Já sob a nova rubrica, serão tecidas breves considerações sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Adiante, abordar-se-á a aplicação do depoimento especial como forma de tutelar os menores em Juízo e serão apontados aspectos relacionados ao ato de prestar depoimento como meio de prova e de que maneira isso se reflete no aspecto pessoal dos adultos e dos infantes.

Por fim, será discutido se é possível implementar o depoimento especial no Sistema de Justiça Militar da União, tanto do ponto de vista procedimental, quanto do ponto de vista material, e quais mudanças estruturais e orgânicas podem ser

executadas para garantir que os menores sejam ouvidos adequadamente perante essa justiça especial.

2 DA DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CÓDIGO DE MENORES, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A doutrina da situação irregular remonta, no âmbito internacional, a movimentos promovidos no ano de 1911 (Congresso Internacional de Menores, realizado em Paris). Já no contexto brasileiro, as legislações internas adotaram-na a partir de 1926, com a edição do primeiro Código de Menores do Brasil (Decreto nº 5.083), passando pelo Código Mello Mattos, de 12 de outubro de 1927, e pelo último Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979) vigente antes da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Baseada no binômio carência-delinquência, a doutrina considerava os infantes como objetos de tutela jurídica do Estado. Crianças e adolescentes a respeito das quais se entendia haver um desvio do padrão social imposto à época eram alvos de medidas assistencialistas e segregatórias. Centralizava-se no Estado o dever de proteger esses menores em situação irregular, ainda que para isso fosse necessário suplantarem liberdades em sentido amplo (Amin, 2021).

De caráter restritivo, a predita doutrina não se aplicava a todas as crianças e adolescentes, mas apenas àquelas consideradas em situação irregular. Para os menores que não se encontravam nessa condição, vigoravam as disposições do Código Civil, as quais seriam ditadas pelas varas de família (Amin, 2021).

O Código de Menores, última norma a adotar a doutrina em questão antes da nova ordem constitucional, definia já em seu segundo artigo que um menor seria considerado em situação irregular quando: fosse autor de infração penal; estivesse privado de condições essenciais ao seu sustento devido a ação ou a negligência dos pais, ou em razão de manifesta impossibilidade dos genitores de supri-las; fosse submetido a perigo moral por estar exposto a ambientes ou a atividades contrárias aos bons costumes; fosse vítima de maus tratos ou castigos imoderados por parte dos pais ou responsável legal; apresentasse desvio de conduta devido a inadaptação familiar ou comunitária; ou se encontrasse privado de representação em razão da ausência dos genitores.

Enquanto o artigo 45 dispunha sobre a obrigatoriedade de submeter o menor em situação irregular a tratamento, o Título V definia como medidas de assistência e proteção: a advertência; a entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa

idônea, mediante termo de responsabilidade; a colocação em lar substituto; a imposição do regime de liberdade assistida; a colocação em casa de semiliberdade; e a internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Apesar das diversas medidas de assistência e proteção previstas pela lei para regularizar a situação dos menores, a prática era de uma atuação segregatória na qual, normalmente, estes eram levados para internatos ou, no caso de infratores, institutos de detenção mantidos pela Febem. Inexistia preocupação em manter vínculos familiares, até porque a família, ou a falta dela, era considerada a causa da situação irregular. Em resumo, a situação irregular era uma doutrina não universal, restrita, de forma quase absoluta, a um limitado público infantojuvenil.

[...]

Não era uma doutrina garantista, até porque não enunciava direitos, mas apenas predefinia situações e determinava uma atuação de resultados. Agia-se apenas na consequência e não na causa do problema, “apagando-se incêndios”. Era um Direito do Menor, ou seja, que agia sobre ele, como objeto de proteção e não como sujeito de direitos. Daí a grande dificuldade de, por exemplo, exigir do Poder Público construção de escolas, atendimento pré-natal, transporte escolar, direitos fundamentais que, por não encontrarem previsão no código

menorista, não sendo titularizados por sujeitos de direitos – já que a esse tempo ainda não se reconhecia às crianças e adolescentes esse status –, esbarravam na ausência de tutela jurídica. (Amin, 2021, p. 20).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, mudou-se o paradigma de tratamento dispensado a crianças e a adolescentes a partir da inauguração da doutrina da proteção integral² no Brasil, segundo a qual os menores são verdadeiros sujeitos de direitos³. Nesse sentido, a Constituição cidadã, em seu artigo 227, descentraliza a responsabilidade sobre os menores ao imprimir à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes inúmeros direitos intrinsecamente relacionados ao princípio fundamental da dignidade da pessoa

² Baseada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração dos Direitos da Criança foi promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1959. Ao reconhecer os menores como sujeitos de direitos, a Declaração dos Direitos da Criança serviu como ponto de partida para o desenvolvimento da doutrina da proteção integral, embora somente a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, promulgada em 20 de novembro de 1989, a doutrina da proteção integral tenha alcançado força coercitiva entre os Estados-partes. (Amin, 2021).

³ Segundo Steiner e Alston apud Piovesan e Pirota (2018, p. 531) “a primeira menção a ‘direitos da criança’ como tais em um texto reconhecido internacionalmente data de 1924, quando a Assembleia da Liga das Nações aprovou uma resolução endossando a Declaração dos Direitos da Criança, promulgada no ano anterior pelo Conselho da organização não governamental ‘Save the Children International Union’”.

humana e de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Uma vez reconhecido que crianças e adolescentes são pessoas ainda em desenvolvimento e, portanto, demandam especial atenção e cuidado, são-lhes garantidos todos os direitos humanos e fundamentais previstos para os adultos – como a vida, a saúde, a alimentação, a cultura, a dignidade, o respeito, as liberdades, a educação, o lazer – e outros decorrentes de sua condição especial, com destaque para a profissionalização e a convivência familiar e comunitária, os quais devem ser observados e implementados com prioridade absoluta.

Em seu lugar, implanta-se a Doutrina da Proteção Integral, com caráter de política pública. Crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos. Para assegurar-los é estabelecido um sistema de garantia de direitos, que se materializa precipuamente no Município, a quem cabe estabelecer a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por meio do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como, numa cogestão com a sociedade civil, executá-la.

Trata-se de um novo modelo, universal, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são partícipes, corresponsáveis e cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e

juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento. (Amin, 2021, p.11).

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) compatibiliza com a nova ordem jurídica o tratamento infraconstitucional dispensado aos infantes. Ao revogar o Código de Menores, o estatuto enraíza no ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da proteção integral.

Abandona-se o caráter filantrópico das medidas dispensadas pelo Estado a crianças e a adolescentes para se adotar a implementação de verdadeiras políticas públicas destinadas a esse público. O Poder Judiciário cede protagonismo para a municipalidade no que diz respeito à gestão das garantias e dos direitos assegurados aos menores. A atuação é organizada em rede cogeriada por diversos atores, como o Conselho Tutelar e os Conselhos Municipais, órgãos de assistência social, a sociedade civil, a família, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Judiciário.

Baseado nos novos parâmetros estabelecidos pela doutrina da proteção integral, do princípio do superior interesse de crianças e de adolescentes e na implementação de seus

direitos e garantias com prioridade absoluta, idealiza-se um método especial de escuta de menores vítimas e testemunhas de crimes como forma de protegê-los de violações de toda sorte aos seus direitos, o que será desenvolvido ao longo desta pesquisa.

3 DO SURGIMENTO DE UMA TÉCNICA APROPRIADA PARA OUVIR CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE CRIMES: O DEPOIMENTO SEM DANO

A vítima de um crime é a pessoa que suporta as consequências negativas do delito. Dado o seu envolvimento com os fatos em primeiro plano, suas considerações são fundamentais para o atingimento da verdade aproximada que vigora no processo penal contemporâneo. O ofendido será ouvido na primeira fase da persecução penal em sede de inquérito policial e suas declarações auxiliarão no esclarecimento das circunstâncias do delito, como onde ocorreu, quando aconteceu, por quem e de que maneira foi praticado. A vítima não presta compromisso legal de dizer a verdade, não responde pelo crime de falso testemunho e não é computada no número máximo de testemunhas, pois com elas não se confunde (Lima, 2021).

Diferentemente do ofendido, testemunha é toda pessoa desinteressada – pois não sofreu as consequências do delito – que declara o que sabe sobre os fatos a partir de suas percepções sensoriais. Como regra, qualquer pessoa pode ser testemunha. Contudo, os menores de catorze anos prestam depoimento desobrigados do compromisso legal de dizer a verdade (Alencar; Távora, 2015).

O ato de depor faz com que vítimas e testemunhas, por meio de processos biopsicológicos de resgate de memórias, revivam eventos muitas das vezes traumáticos. Tratando-se de crimes cometidos com o emprego de violência, sobretudo de natureza sexual, o processo de relembrar aqueles acontecimentos repetidas vezes perante autoridades estatais torna-se algo doloroso, ocasionando o que se denomina de vitimização secundária.

Em relação a crianças e a adolescentes, por serem pessoas em desenvolvimento, os efeitos negativos dessa prática são ainda mais danosos para a sua formação enquanto indivíduos. É nesse contexto que surge a técnica denominada de depoimento sem dano (Homem, 2015)⁴.

⁴Segundo observa Reis (2021, p. 52), “Para os docentes em psiquiatria Bessa, Boarati e Scivoletto, os préadolescentes (10 a 14 anos) e os adolescentes (15

No Brasil, a prática teve origem no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul por volta do ano de 2003. O depoimento sem dano foi idealizado como um método de escuta especializada de crianças e de adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, segundo o qual os infantes são ouvidos não perante o Juiz e os demais sujeitos processuais, mas

a 19 anos) são indivíduos em desenvolvimento, sendo que é nafaixa dos 9 ou 10 anos que o pensamento da criança evolui da lógica concreta para as operações com proposições verbais ou simbólicas, portanto abstratas. A capacidade de interpretação presente nos adolescentes é consequência do desenvolvimento de sua recém-adquirida capacidade crítica de fazer julgamentos. Porém, a evolução cognitiva é elástica, podendo até regredir em alguns momentos. O púbere pode perder as características infantis do pensamento, que reaparecem de modo eventual quando ele estiver sob forte tensão. Quanto mais tranquila for a interação da criança com o ambiente, mais tranquilamente ocorrerá o amadurecimento psíquico”.

sim perante um técnico facilitador (profissional da área da psicologia⁵ ou um assistente social⁶).

A audiência de instrução ocorre em dois ambientes distintos: o primeiro consiste em uma sala reservada e projetada de forma a criar uma atmosfera acolhedora ao menor que será ouvido, na qual permanecerão o agente facilitador e o infante;

⁵ O Conselho Federal de Psicologia (CFP) emitiu a Resolução nº 10, de 29 de junho de 2010, a fim de regulamentar, na rede de proteção, a escuta psicológica de crianças e de adolescentes envolvidos em situação de violência. A normativa dispôs sobre os princípios norteadores da predita forma de escuta e sobre marcos e referenciais técnicos para o exercício profissional. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf. Acesso em: 6 jun. 2024. A regulamentação gerou polêmica ao vedar ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de crianças e de adolescentes em situação de violência, fato que ensejou o ajuizamento de ações judiciais buscando ora o afastamento pontual da resolução, ora sua suspensão. O CFP editou nota a respeito da aludida resolução por meio da qual esclareceu que o papel do psicólogo é o de ouvir e não de inquirir, bem como defendeu o aprofundamento da discussão no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2011/08/Nota_sobre_a_Resolucao_CFP_nx_010-2010_x2x.pdf. Acesso em: 6 jun. 2024. Após sentença judicial proferida pela 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, em 26 de abril de 2013, no bojo da Ação Civil Pública nº 0004766-50.2012.4.05.8100, determinando a suspensão dos efeitos da predita resolução em todo o país, a normativa em questão foi revogada pela Resolução nº 02, de 16 de março de 2020. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/04/SENTENCA.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2024.

⁶No mesmo sentido, o Conselho Federal de Serviço Social editou a Resolução CFESS nº 554, de 15 de setembro de 2009, não reconhecendo como atribuição e competência de assistentes sociais a inquirição de crianças e de adolescentes em processos judiciais sob a forma de depoimento sem dano. A normativa também foi questionada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004766-50.2012.4.05.8100 e suspensa por força de sentença judicial transitada em julgado em 4 de outubro de 2019. Disponível em: https://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf. Acesso em: 6 jun. 2024.

enquanto o segundo recinto será a sala de audiências do Juízo, onde se encontram o Juiz e os auxiliares da justiça, o Promotor de Justiça e eventual assistente de acusação, o Defensor Público ou o Advogado constituído e o próprio réu. Sob esse viés, Homem (2015) tece observações sobre a atmosfera das dependências onde o depoimento sem dano será colhido como um ambiente mais apropriado para receber crianças e adolescentes:

Em contrapartida, na sala do Depoimento Sem Dano, é um cenário totalmente diferenciado, receptível e acolhedor para o público-alvo. A sala será um ambiente mais colorido, com a presença de brinquedos, desenhos, fantoches e o principal, com a presença de um psicólogo ou assistente social, que assumirá o papel de técnico facilitador/intermediário entre a criança vitimizada e o juiz.

A primeira sala será conectada à segunda por meio de sistema de áudio e vídeo, o que permitirá aos sujeitos processuais acompanharem o depoimento do menor em tempo real. A comunicação com o infante será indireta, de modo que as perguntas serão formuladas pelo Juiz e pelas partes ao psicólogo ou ao assistente social por meio de um ponto eletrônico, oportunidade em que esse profissional as transmitirá ao menor

valendo-se de linguagem e técnicas apropriadas, por meio de uma comunicação mais informal, descontraída e compreensível pelo infante (Homem, 2015).

Baseada na doutrina da proteção integral e no princípio do melhor interesse de crianças e de adolescentes, e tendo em vista o direito de os menores serem ouvidos em todo processo de natureza judicial ou administrativa que lhes diga respeito, conforme previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança⁷, o escopo principal do método é minimizar os efeitos da revitimização proveniente do ato de depor sobre um fato traumático, de modo que os danos decorrentes dessa atividade sejam reduzidos, ao tempo em que a condição de pessoa em desenvolvimento dos menores seja respeitada⁸.

⁷Ratificada pelo Estado brasileiro em 24 de setembro de 1990, a referida convenção foi promulgada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Nos termos do seu artigo 12, n. 2, “com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional”. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.

Acesso em: 7 jun. 2024.

⁸ “Os principais objetivos do projeto – denominado Depoimento Sem Dano – são a redução do dano secundário e a garantia dos direitos da criança/adolescente através da valorização de sua palavra e do respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento (Cezar, 2007), os quais pressupõem uma inquirição adequada”. (LEITE, Carla Carvalho. “Depoimento sem dano:

A finalidade e o intuito do cenário diferenciado e auxílio do técnico facilitador é exatamente para que a vítima se sinta mais à vontade para relatar os fatos presenciados e ocorridos, visto que, o formalismo e a frieza da sala de audiência convencional, além de causar medo ao infante, assim, fazendo que o mesmo não consiga relatar o que de fato vivenciou, faz com que a vítima se omita aos relatos fiéis da situação. A presença dos fantoches, papéis para desenhos e brinquedos, visa a facilitação da demonstração da situação pelo infante, visto que, o técnico facilitador verificando que a vítima se encontra com dificuldades para o relato, dificuldades estas, advindas da vergonha, medo e sentimento de represália, poderá demonstrar e encenar a situação vivenciada através de fantoches ou desenhos, que por vezes o profissional capacitado poderá vislumbrar detalhes que não seriam capaz de serem obtidos apenas através de seu depoimento prestado para os operadores do direito (Homem, 2015).

Em 2010, com o título de depoimento especial, o Conselho Nacional de Justiça fomentou essa sistemática com a aprovação da Recomendação nº 33/2010, por meio da qual orienta os Tribunais de todo o país – o que inclui o Superior Tribunal Militar e suas Auditorias – sobre a criação de serviços

a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo”.

Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2727414/Carla_Carvalho_Leite.pdf. Acesso em: 7 jun. 2024.

especializados para a escuta de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais.

Contudo, somente com a publicação da Lei nº 13.431, em 4 de abril de 2017, é que o ordenamento jurídico brasileiro concebeu o sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, oportunidade em que o depoimento sem dano deixa de ser uma prática sem amparo legal *stricto sensu* e passa a ser expressamente incorporado por um diploma normativo com força cogente.

4 A LEI Nº 13.431/17, o depoimento especial e sua aplicabilidade ao Sistema de Justiça Militar da União

A Lei nº 13.431/17 vem estabelecer verdadeira política pública voltada à proteção de crianças e de adolescentes vítimas e testemunhas dos diversos tipos de violência enumerados em seu artigo 4º (física, psicológica, sexual, patrimonial e institucional). A normativa instituiu várias diretrizes a fim de proporcionar aos menores um atendimento estatal humanizado, dispensado por profissionais devidamente qualificados, adequado a sua condição de pessoa em desenvolvimento e

merecedora de absoluta prioridade⁹. Trata-se, portanto, de verdadeiro sistema de garantia de direitos a ser implementado por diversas esferas do Estado.

Dada a amplitude dos mecanismos lançados pela inovação legislativa, o objeto desta pesquisa científica limitar-

⁹Segundo o seu art. 5º, a aplicação da Lei nº 13.431/17 terá como base, entre outros, “os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - receber tratamento digno e abrangente; III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência; IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais; V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido; VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio; VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo; VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções; IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível; X – ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência; XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial; XII - ser reparado quando seus direitos forem violados; XIII - conviver em família e em comunidade; XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo

se-á a examinar a aplicabilidade do depoimento especial no âmbito do Sistema de Justiça Militar da União.

Tratado no Título III da aludida normativa, o depoimento especial é conceituado como “o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (artigo 8º). Segundo o artigo 10 da predita legislação, será realizado “em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência”. Deve ser orientado por protocolos¹⁰ e realizado uma única vez – sempre que possível, a fim de evitar a revitimização dos infantes – sob o rito cautelar de produção antecipada de provas¹¹ (artigo 11).

A tomada de novo depoimento não será permitida, exceto quando justificada a imprescindibilidade da medida pela

para os fins de assistência à saúde e de persecução penal; XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português”.

¹⁰ Nesse sentido, o Childhood Brasil (Instituto WCF/Brasil), o Conselho Nacional de Justiça e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) editaram, em 2020, o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de crimes.

¹¹ Tratando-se de criança com menos de sete anos de idade ou de crime cometido com violência sexual (independentemente da idade), é obrigatório que o depoimento especial seja produzido segundo o rito cautelar de antecipação de provas (art. 11, § 1º).

autoridade competente, além de a vítima ou a testemunha (ou seu representante legal) concordarem com a repetição da escuta (artigo 11, § 2º), devendo os órgãos de polícia judiciária buscar outros elementos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova (artigo 22).

Embora desenvolvido método especializado para assegurar que crianças e adolescentes sejam ouvidos adequadamente pelos atores do Sistema de Justiça, a Lei nº 13.431/17 garante ao menor o direito de depor sob a forma tradicional, ou seja, diretamente à autoridade judicial, se assim o desejar (artigo 12, §1º). Nesse sentido, Digiácomo e Digiácomo (2018) ponderam que a escuta especial é a regra em se tratando de infantes, enquanto a tomada de depoimento perante o Juiz passa a ser uma exceção.

O que antes era a regra, com o advento da Lei nº 13.431/2017 passou a ser a exceção: a coleta do depoimento da criança/adolescente vítima ou testemunha de violência diretamente pelo Juiz. Na verdade, a escuta da criança/adolescente vítima ou testemunha diretamente pelo Juiz passa a ser reconhecida como um direito (e jamais uma ‘obrigação’), que para ser exercido exige um determinado grau de maturidade e compreensão acerca das consequências dessa decisão (demandando assim uma avaliação prévia e os

devidos esclarecimentos por parte dos técnicos responsáveis).

Mesmo que se conclua que a criança/adolescente vítima está em condições de participar da diligência, nesta modalidade, devem ser tomadas as mesmas cautelas previstas para o depoimento especial quanto à preparação e condução do ato, sendo recomendável que este seja acompanhado por técnico habilitado, que poderá intervir sempre que necessário, como forma de evitar a violação de direitos como os relacionados no art. 5º, incisos VII e VIII desta Lei.

Por se tratar do outrora nominado depoimento sem dano, o depoimento especial praticamente reproduz o procedimento daquele. O ato será realizado em sala própria com atmosfera mais afável e propícia a receber crianças ou adolescentes. Será registrado em áudio e vídeo, bem como transmitido em tempo real para a sala de audiências, onde estarão os sujeitos processuais.

Antes de iniciar o depoimento propriamente dito, os profissionais especializados promoverão o acolhimento do menor, explicando-lhe o contexto e a dinâmica do procedimento, bem como participando-lhe os seus direitos ao tempo em que planejam o seu envolvimento no ato. Inaugurada a fase de escuta, o técnico facilitador primeiro estabelecerá o rapport, que consiste em conversar com o infante sobre assuntos

neutros e de sua predileção, buscando, com isso, criar um vínculo de confiança e aproximação entre entrevistador e entrevistado a fim de que a criança ou o adolescente sintam-se mais confortáveis e seguros para falar sobre o ocorrido.

A seguir, passa-se à abordagem dos fatos. Em um primeiro momento, o depoimento será prestado segundo a técnica da livre narrativa¹², de modo que o infante discorrerá sobre o episódio com total liberdade de fala, cabendo ao técnico facilitador interceder com métodos adequados quando necessário à elucidação dos fatos. Finalizado o livre relato, os sujeitos processuais poderão formular perguntas ao psicólogo por meio de um ponto eletrônico, oportunidade em que esse profissional as transmitirá ao infante utilizando-se da linguagem adequada.

¹² Segundo Ravagnoli (2018, p. 2), “A característica principal da entrevista narrativa é a não interferência do pesquisador durante o relato do entrevistado. O papel do pesquisador é apresentar ao entrevistado uma questão gerativa não direcionada a respostas pontuais e que encoraje uma narração extemporânea, ou seja, improvisada, não previamente elaborada. Diferentemente dos outros modelos de entrevistas, o pesquisador não formula perguntas indexadas, com referências explícitas, e sim, propõe um tema acerca da realidade sob investigação para que o entrevistado o desenvolva da maneira como considerar conveniente, no momento de seu relato. Nesse relato, o narrador deixa marcas de suas experiências vividas, ou seja, estruturas processuais de seus cursos de vida”.

Valendo lembrar que a “liberdade de manifestação sob o ponto de vista técnico”, assegurada pelo art. 151 do ECA (e aqui perfeitamente aplicável), também compreende a recusa na formulação de uma pergunta que se entenda inadequada e/ou que venha a causar sofrimento/constrangimento à vítima ou testemunha (Digiácomo; Digiácomo, 2018).

Como inovações, a Lei nº 13.431/17 proíbe a leitura da denúncia ou de outras peças processuais durante o depoimento especial¹³, determina que as perguntas do Juiz e das partes sejam formuladas em blocos, bem como prevê que a escuta ocorra segundo o rito de produção antecipada de provas em determinados casos.

No âmbito do Sistema de Justiça Militar da União, embora o artigo 9º do Código Penal Castrense estabeleça critérios muito específicos para a caracterização de um delito como militar, crianças e adolescentes também podem ser vítimas ou testemunhas de ilícitos dessa natureza, surgindo a necessidade de que sejam ouvidas a respeito dos fatos de modo

¹³ “A vedação à leitura da denúncia ou de outras peças processuais (se é que existem, já que a previsão é a realização da diligência preferencialmente a título de produção antecipada de prova, pelo que, em muitos casos, sequer haverá ‘processo’ instaurado), visa evitar que a vítima ou testemunha seja de qualquer modo influenciada e/ou ‘induzida’ a uma determinada resposta, valendo lembrar que se procura privilegiar seu livre relato” (Digiácomo; Digiácomo, 2018).

adequado, ou seja, de forma humanizada, sem constrangimentos e fora do alcance de eventual violência institucional que poderá configurar abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019¹⁴.

Lamentavelmente, não são incomuns casos nas Forças Armadas envolvendo crimes contra a dignidade sexual de menores, como episódios de assédio e de importunação sexual praticados contra alunos de colégios militares ou situações nas quais crianças e adolescente que se encontram no interior de Organizações Militares são submetidos a práticas de conotação sexual. Some-se a isso situações de abusos sexuais cometidos por integrantes de tropas militares desdobradas em territórios estrangeiros no contexto das operações de paz da Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁵ ou comissões no exterior.

¹⁴ Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

¹⁵ Embora o delito não tenha sido cometido contra criança ou adolescente, recentemente, o Superior Tribunal Militar manteve o teor de sentença proferida pela primeira instância da Justiça Militar da União que condenou um sargento da Marinha do Brasil integrante da missão de paz da ONU no Líbano pela prática de crime sexual cometido contra duas mulheres estrangeiras e pela divulgação de imagens íntimas via aplicativo de mensagens. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de->

Ademais, não raras as vezes em que abordagens inadequadas são observadas em audiências de instrução de crimes contra a dignidade sexual. Por diversas ocasiões, os sujeitos processuais como um todo lançam ao ar perguntas questionando o comportamento sexual pretérito da vítima ou insinuações de que o ofendido teria facilitado ou mesmo dado causa à prática do crime, buscando justificar o comportamento do agressor e colocar em descrédito a vítima e sua narrativa¹⁶.

Por mais que o Juiz Federal da Justiça Militar, na condição de presidente dos Conselhos de Justiça, indefira eventuais perguntas ofensivas e impertinentes que possam insinuar que as vítimas tiveram alguma espécie de culpa na violência por elas sofridas, o questionamento já terá sido ouvido pelos menores, submetendo-os a situações vexatórias e constrangedoras, inclusive, perante aqueles que possuem o dever

noticias/item/12536-stm-mantem-condenacao-desargento-da-marinha-por-abuso-sexual-em-missao-de-paz-da-onu-no-libano. Acesso em 12 jun. 2024.

¹⁶ A importância do assunto é tamanha que deu origem à edição da Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, apelidada como Lei Mariana Ferrer. O objetivo da normativa é impor a todas as partes e demais sujeitos processuais o dever de zelar pela integridade física e psicológica da vítima durante as audiências de instrução e julgamento, notadamente nas que envolvam delitos contra a dignidade sexual, vedando manifestações sobre circunstâncias e elementos alheios aos fatos, bem como o uso de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

legal de assegurar que sua dignidade humana seja respeitada, resultando tais insinuações em prejuízo irreparável, inadmissível violência institucional e até mesmo abuso de autoridade.

O acompanhamento do depoente menor por um técnico facilitador durante a audiência de instrução realizada em sua forma tradicional também não é adequado, porque não resguarda o infante de questionamentos inapropriados e não lhe assegura seus direitos com plenitude e prioridade absoluta, nos termos da doutrina da proteção integral e do princípio do superior interesse da criança e do adolescente.

Segundo o Guia Prático para Implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência elaborado pela Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

Conclui-se, portanto, que, após a edição da Lei Federal nº 13.431/17, não mais se mostra viável a coleta do depoimento de crianças e adolescentes pelo método tradicional, em sala de audiência, salvo se as próprias vítimas ou testemunhas manifestarem expressamente sua vontade nesse sentido, conforme exposto (2019, p. 22).

Assim, o emprego do depoimento especial busca evitar a revitimização dos menores tanto durante a fase investigativa, quanto durante a fase processual, coibindo a prática de violência institucional, isto é, que os infantes sejam tratados como meros instrumentos de produção de prova e sofram danos colaterais em suas oitivas decorrentes de agentes estatais, sobretudo de ordem psicológica.

Além do aspecto primordial voltado à proteção dos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes, a escuta dos menores seguindo o procedimento do depoimento especial possui como ponto reflexo permitir que os infantes prestem um depoimento isento de interferências e de sugestões de informações provenientes dos atores do Sistema de Justiça.

Pesquisadores vêm sustentando que a memória humana é entendida como um processo reconstrutivo e suscetível a sugestionabilidades externas. Diferentemente de um computador que guarda os dados em pastas de forma estática e cujo conteúdo não é afetado pela passagem do tempo, as informações armazenadas pelo ser humano passam por um processo de enfraquecimento ao longo do tempo. Esse desgaste espontâneo cria lacunas nas memórias que podem ser preenchidas com dados sugestionados por terceiros, o que é capaz de levar a

distorções de informação ou mesmo ao surgimento de falsas memórias (Albuquerque; Rodrigues; Pandeirada, 2021).

Além desse fenômeno natural de reconstrução mnésica, o fato de a audiência de instrução ser um ato solene no qual os depoentes são colocados em um ambiente envolto por formalidades e frente a frente com figuras investidas de autoridade é mais um elemento que potencializa o poder de sugestionabilidades externas.

Sobre essa circunstância, os autores apontam como fatores que influenciam o processo reconstrutivo da memória a inflação pela imaginação, a plausibilidade da informação sugerida e a fonte e a forma da sugestão. A respeito do último ponto, no qual podem ser inseridos os sujeitos processuais, discorrem que:

Fatores relacionados diretamente com a sugestão podem também determinar a sua potencial influência, tais como as características da pessoa que apresenta a sugestão ou as características da própria informação que é sugerida. Se a pessoa que apresenta a informação pós-evento for considerada altamente credível (eg. um jornal credível ou uma pessoa conhecida pela sua excelente memória), o seu “testemunho” tem maior probabilidade de influenciar a memória de outrem sobre esse mesmo evento. Se a pessoa que informou sobre um evento autobiográfico

falso for altamente verossímil (e.g. a mãe ou outra pessoa que acompanhou o indivíduo no tipo de episódio sugerido), a probabilidade de o mesmo ser aceite (sic) como verídico e, conseqüentemente, levar ao desenvolvimento de uma memória para o mesmo, também será mais elevada (Albuquerque; Rodrigues; Pandeirada, 2021, p. 75-76).

Crianças e de adolescentes, por serem pessoas em desenvolvimento, estão ainda mais suscetíveis à sugestionabilidade vinda de figuras de autoridade, como integrantes dos Conselhos de Justiça, Promotores de Justiça, Defensores Públicos e Advogados. Nesse sentido, são as observações de Ribeiro, Almeida e Fernandes (2021, p. 98):

Décadas de investigação científica demonstram que a forma como as pessoas são questionadas acerca das suas experiências no contexto forense afeta, significativamente, a quantidade e a qualidade da informação que é obtida. As respostas das crianças, particularmente, são altamente influenciadas pela formulação das questões e pela inclusão de informação sugestiva, isto é, informação sobre o caso que não foi previamente revelada pela criança (Lamb, La Rooy, Malloy, & Katz, 2011; Lamb et al., 2015) [...] É recomendável que, no exercício das suas funções, o perito evite a utilização de questões fechadas, especialmente questões de resposta sim/não e questões sugestivas, pois estas acedem à memória de reconhecimento, requisitando simplesmente, por parte das

testemunhas, uma confirmação, rejeição ou escolha entre opções fornecidas pelo perito (Lamb et al., 2011). As testemunhas, particularmente as crianças, sentem-se muitas vezes pressionadas a responder a questões com este formato, mesmo quando não estão seguras da sua resposta, e poderão, até, acabar por se contradizer¹⁷.

Portanto, do ponto de vista técnico, o depoimento especial reduz a influência oriunda dos atores do Sistema de Justiça sobre os menores durante a escuta de suas declarações, proporcionando a obtenção de um relato isento de sugestionabilidades ao tempo em que minimiza o risco de se criar falsas memórias, aproximando o relato daquela criança ou adolescente o máximo possível da verdade.

Dessa forma, justifica-se a necessidade de se empregar no Sistema de Justiça Militar Federal metodologia adequada,

¹⁷ Na mesma direção estão as ponderações de Peixoto (2021, p. 199): “no seu seminal trabalho *La suggestionnabilité* (1900), Binet define este fenómeno como ‘uma pressão moral utilizada por uma pessoa sobre a outra’ (p. 10), a qual influenciaria a tomada de decisão e o comportamento, e em que a linguagem ‘muitas vezes seria a expressão da sua influência’. Os seus estudos sobre a sugestionabilidade de crianças anteciparam conclusões importantes da investigação psicológica contemporânea sobre a sugestionabilidade (Ceci & Buck, 1995; Ridley, Gabbert, & La Rooy, 2012): a vulnerabilidade das crianças às sugestões de uma figura de autoridade; a importância da evocação livre na obtenção da informação; a tendência para crianças responderem sempre aos adultos, por vezes preenchendo falhas de memória com informações incorretas”.

aplicada por profissional especializado e com a realização do ato em um local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade dos menores.

5 A OPERACIONALIZAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer quem compõe o Sistema de Justiça Militar da União e assume o dever legal de garantir que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes militares sejam ouvidos de forma adequada e humanizada. Segundo Carvalho (2024, p. 204), o predito sistema vai muito além dos servidores e membros do Poder Judiciário, pois engloba todos aqueles atores que, de algum modo, instrumentalizam o acesso à justiça.

Portanto, o Sistema de Justiça (Militar) é mais amplo do que o Poder Judiciário (Militar). A rigor, o juiz é apenas uma peça de um todo maior. O sistema de justiça envolve diferentes agentes: o advogado, pago ou dativo, ou defensor público; o delegado de polícia (encarregado do Inquérito Policial) e demais integrantes do sistema único de segurança pública; os membros ('promotor público') e demais servidores do Ministério Público; e, por fim, os magistrados

(juízes) e demais funcionários do Poder Judiciário.

Estabelecida essa premissa, esta pesquisa limitar-se-á a discorrer sobre a implementação do depoimento especial no que tange à Polícia Judiciária Militar, ao Ministério Público Militar e à Justiça Militar da União.

O primeiro ator desse Sistema de Justiça a ter contato com o infante será, como regra, a Polícia Judiciária Militar. Nesse momento inicial da persecução penal, não se deve intimar a criança ou o adolescente a comparecerem no quartel para prestar depoimento da forma tradicionalmente feita pelas autoridades policiais durante as investigações, haja vista não se tratar do ambiente e da metodologia apropriados para ouvir menores vítimas ou testemunhas de crimes. Também não é crível exigir que as Organizações Militares promovam adequações estruturais em suas instalações, na medida em que já existem órgãos públicos concebidos e devidamente preparados e aparatados para receber os infantes nessas circunstâncias.

Cabe à autoridade de polícia judiciária militar, após realizar os devidos encaminhamentos¹⁸, representar no bojo do

¹⁸ Embora não seja objeto desta pesquisa, pois carece um estudo a parte, o primeiro contato desse menor deverá ocorrer com a rede de proteção mediante escuta especializada (art. 7º da Lei nº 13.431/17). No âmbito da

inquérito policial militar pela aplicação das medidas protetivas do artigo 21 da Lei nº 13.431/17, quais sejam, evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor do fato (inciso I); afastamento cautelar do investigado do local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com o menor (inciso II); prisão preventiva, quando houver necessidade (inciso III); inclusão da vítima e de sua família nos programas de atendimentos a que têm direito perante os órgãos socioassistenciais (inciso IV); e inclusão do infante em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas, quando necessário (inciso V).

Além disso, a fim de obstar a revitimização dos menores com repetidas¹⁹ tomadas de depoimentos sobre os fatos, impende ao encarregado de inquérito policial militar representar pela oitiva da criança ou do adolescente a título de prova

Polícia Judiciária Militar, portanto, deve-se evitar colher o depoimento da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de crime militar no contexto do inquérito policial militar para não revitimizá-la e praticar violência institucional.

¹⁹ A Lei nº 13.431/17 dispõe que o menor será ouvido, sempre que possível, uma única vez. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU, por sua vez, assegura como direito, e não obrigação, ser ouvido nos processos do interesse do infante. Assim, com base no artigo 5º, inciso VI, parte final e no artigo 22, ambos da Lei nº 13.431/17, Digiácomo e Digiácomo (2018) concluem que “essa oitiva não é obrigatória e é perfeitamente possível que não seja realizada”.

antecipada, nos termos do inciso VI do predito artigo 21, ato que será realizado antes mesmo do oferecimento da inicial acusatória.

Segundo Lima (2021), prova antecipada é aquela produzida sob o crivo do contraditório real e da ampla defesa, contudo, em um momento processual distinto daquele legalmente fixado pelo rito. Isto é, o depoimento continua a ser prestado na presença do órgão julgador, com a participação do autor da ação penal e da defesa, porém, desloca-se o ato processual de ouvir a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de crime para um momento anterior à tradicional audiência de instrução e julgamento, podendo a escuta ser realizada antes mesmo do início do processo penal (durante a fase investigativa).

Embora o Código de Processo Penal Militar (CPPM) e o Código de Processo Penal comum (CPP) prevejam, respectivamente, em seus artigos 363 e 225, a possibilidade de ouvir antecipadamente a testemunha que tiver de se ausentar ou que por enfermidade ou idade avançada inspire receio de não poder depor ao tempo da instrução, ambas as normas nada estabelecem sobre o procedimento a ser empregado quando a produção de prova a título antecipado tiver de ocorrer na fase

investigativa. Nesse caso, a sistemática poderá seguir aquela definida pelos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil²⁰, utilizado no direito adjetivo castrense a partir da colmatação permitida pelo artigo 3º, alínea “e”, do CPPM²¹.

Nesse ponto, cumpre rememorar que o artigo 11, § 1º, da Lei nº 13.431/17 estabelece a obrigatoriedade do rito cautelar de antecipação de prova, quando se tratar de criança com menos de sete anos de idade (inciso I) ou em caso de violência sexual, independentemente da faixa etária (inciso II). Nada impede que a medida seja aplicada relativamente a vítimas e testemunhas das outras formas de violência elencadas na legislação em estudo, o que, com efeito, é recomendável. A propósito, o artigo 3º, parágrafo único, estende a aplicação da predita lei de forma facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, seguindo diretriz do artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

²⁰ Segundo Didier Júnior et al. (2022), a produção de prova a título antecipado é procedimento de jurisdição voluntária. Ajuizada a petição inicial e realizado juízo de admissibilidade positivo, os interessados na sua produção deverão ser citados para participar do ato, tendo em vista se tratar de condição de eficácia desse tipo de prova a presença de todos aqueles contra quem se pretende utilizá-la. Após manifestação escrita dos interessados (contestação) a respeito do ato a ser realizado, será designada a audiência de instrução.

²¹ Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos: (...) e) pela analogia.

Digiácomo e Digiácomo (2018) observam que realizar a tomada do depoimento a título de prova antecipada minimiza os prejuízos tanto para a própria vítima, na medida em que ela será ouvida uma única vez a respeito dos fatos, quanto para o processo em si, uma vez que o relato será colhido o mais próximo possível da data dos fatos, não sendo prejudicado pelo decurso do tempo decorrente de eventual demora da marcha processual. No mesmo sentido estão as considerações do Guia Prático para Implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do CNMP:

A rapidez na coleta do depoimento especial mostra-se também relevante para preservação da qualidade da prova, haja vista que o decurso do tempo tende a fazer com que a vítima, sobretudo enquanto criança ou adolescente, esqueça detalhes relevantes sobre o fato, sem mencionar a possibilidade de interferências externas que possam “contaminar” seu relato (2019, p. 23)

Superada a fase de atuação do primeiro ator do Sistema de Justiça Militar Federal, cumpre analisar como o depoimento especial será implementado pelos outros sujeitos desse sistema, em especial pelo Ministério Público Militar e pela Justiça Militar da União.

Primeiramente, faz-se necessária a difusão da Lei nº 13.431/17 e da sistemática do depoimento especial entre todos que atuam perante essa justiça especializada, ou seja, membros do Ministério Público Militar, Juízes Federais da Justiça Militar, Defensores Públicos Federais, Advogados e servidores públicos.

Além disso, como nem o Ministério Público Militar, nem a Justiça Militar Federal contam com Procuradorias de Justiça e Auditorias especializadas em crimes cometidos contra crianças e adolescentes, é necessário investir constantemente na capacitação dos integrantes desses órgãos.

A qualificação por meio de cursos, seminários e outras práticas de natureza interdisciplinar em comunhão com órgãos públicos variados buscará não só familiarizar os membros do *Parquet* e da magistratura militar com todo o arcabouço jurídico e aspectos práticos relacionados ao direito da criança e do adolescente, mas, também, permitirá o desenvolvimento de habilidades provenientes de áreas extrajurídicas, como da psicologia e da comunicação, necessárias para lidar com menores vítimas e testemunhas de crimes.

Estabelecer **protocolos e fluxos** relacionados ao assunto, além de **instruções normativas internas**, é igualmente um mecanismo importante para a difusão e a consequente

implementação do depoimento especial, pois esses instrumentos orientarão de forma mais homogênea a conduta dos atores processuais durante sua atuação no caso concreto, permitindo uma padronização das posturas institucionais.

No contexto do Ministério Público Militar, pode a Câmara de Coordenação e Revisão – organismo responsável por promover a coordenação e a integração dos órgãos institucionais (art. 132 da Lei Complementar 75/93) – emitir **recomendação** e aprovar **enunciado** sobre a necessária adoção e implementação do procedimento do depoimento especial nas hipóteses da Lei nº 13.431/17. Ademais, o tema pode ser detalhado por meio de **resolução** expedida pelo Conselho Superior do MPM, no exercício do seu poder normativo (art. 131, inciso I, da Lei Complementar 75/93), inclusive quanto à postura a ser adotada pelos membros do Ministério Público Militar em demandas dessa natureza²².

²² Poder-se-ia refletir, também, sobre a criação de um Centro de Apoio Operacional (CAO) das Procuradorias de Justiça Militares voltado para crimes de natureza sexual ou para a tutela das vítimas como um todo. No Ministério Público do Estado de São Paulo, o CAO “é responsável por manter um canal de troca de informações com o membro e o servidor que atuam na área. O setor oferece materiais de suporte à atividade-fim, emitindo recomendações e notas técnicas dedicadas a subsidiar o trabalho de quem lida com a população no dia a dia. No CAOCrim existem espaços dedicados à troca de conhecimentos para quem atua contra o crime, em esferas como

No âmbito do Superior Tribunal Militar, é igualmente aconselhável a edição de resolução, provimento ou ato normativo para orientar a atuação dos Juízes Federais da Justiça Militar, à semelhança do que já ocorre com outros institutos, como as audiências de custódia²³.

Ultrapassados os aspectos relacionados à capacitação e à orientação da atividade dos sujeitos processuais, deve-se analisar como operacionalizar o depoimento especial na Justiça Militar da União.

Inicialmente, cumpre rememorar o mandamento constitucional que impõe ao Estado o dever de assegurar direitos a crianças e a adolescentes, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência, crueldade e opressão. Nesse viés, o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui ao Parquet – ao lado de outros órgãos – a missão de zelar pelo efetivo respeito desses direitos e garantias (artigo 201, inciso VIII). Para tanto, a normativa assegura a toda criança e adolescente o acesso ao Ministério Público (artigo 141 do ECA).

execução criminal, Justiça Penal negociada, violência de gênero e de medidas para reparação de danos”. Disponível em:

<https://www.mpsp.mp.br/caocriminal>. Acesso em 10 jul. 2024.

²³ Resolução nº 228, de 26 de outubro de 2016, a qual “disciplina os procedimentos a serem adotados para a realização de audiência de custódia no âmbito da Justiça Militar da União e dá outras providências”.

Consequentemente, a predita legislação instrumentaliza o órgão ministerial com o poder-dever de promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, a fim de afirmar o exercício desses direitos. Buscar a implementação do depoimento especial, portanto, é providência indisponível ao membro do Ministério Público Militar²⁴.

Ainda assim, mesmo que não haja manifestação do órgão ministerial pela aplicação do instituto no caso concreto, pode o magistrado adotar, de ofício, as ações necessárias à implementação do procedimento sem que isso implique violação ao princípio da inércia. A uma porque o dever constitucional de proteger crianças e adolescentes – com prioridade absoluta – imposto ao Estado engloba o Poder Judiciário. A duas por se tratar de medida prevista em legislação especial plenamente

²⁴ Recentemente, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 287, de 12 de março de 2024, a qual trata da atuação integrada do Parquet com vistas à efetiva defesa e proteção dos menores nos termos da Lei nº 13.431/17 e da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Nesse sentido, a normativa do Conselho impõe aos membros do Ministério Público o dever de buscar que crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crimes sejam ouvidos segundo o rito do depoimento especial (artigo 6º). Caso a comarca não conte com estrutura para sua realização, devem ser seguidas as diretrizes fixadas pela Corregedoria-Geral do CNMP e pela respectiva Procuradoria-Geral do ramo ministerial (artigo 7º).

aplicável ao Sistema de Justiça Militar da União de forma cogente, salvo as exceções previstas na própria Lei nº 13.431/17.

Fixados esses deveres e entendida a dinâmica do procedimento, no aspecto prático, o ideal é que ocorra a adequação das instalações físicas das Auditorias da Justiça Militar da União com a **criação de uma sala própria** para receber eventual infante a ser ouvido na condição de vítima ou de testemunha de crime militar.

Ao dispor sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, a Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, assevera em seu artigo 7º a obrigatoriedade de instalação das salas de depoimento especial em todas as comarcas do país. Embora a Justiça Militar da Federal não conte com comarcas, uma interpretação sistemática e teleológica da norma a partir de sua *mens legis* (que é a tutela dos direitos de crianças e adolescentes) permite concluir que essa justiça especializada igualmente está abarcada pela obrigação imposta.

Além disso, deve-se proceder à **contratação de servidores** devidamente habilitados. Muito além de atuar na realização do depoimento especial na posição de técnico facilitador, esses servidores constituirão equipe interprofissional

destinada a assessorar o magistrado em demandas dessa natureza (artigo 150 do ECA). Assim, a partir de uma visão multidisciplinar, esses profissionais de diferentes áreas auxiliarão a tomada de decisão verbalmente em audiência ou mediante a emissão de laudos, com a elaboração de estudos psicossociais e a realização de trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento e prevenção, tudo isso qualificando a intervenção dos sujeitos processuais, sobretudo dos Conselhos de Justiça, que em sua maioria não possuem formação jurídica (artigo 151 do ECA).

Caso a Circunscrição Judiciária Militar não disponha de ambiente adequado para receber os menores, tampouco de profissionais especializados para realizar o depoimento sob a forma especial ou para a elaboração dos estudos intersetoriais, tal fator não isenta a Justiça Militar da União de aplicar o procedimento. Nesse caso, deve-se buscar casuisticamente a **cooperação jurídica** do Tribunal de Justiça local, o qual dispõe de estrutura física e orgânica própria para executar o ato.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o setor responsável é o Núcleo de Depoimento Especial da Criança e do Adolescente da Corregedoria Geral da Justiça (NUDECA). Já no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

Territórios, a execução do procedimento cabe ao Núcleo de Depoimento Especial (NUDESP), o qual segue como metodologia o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (validado cientificamente e recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça – artigo 8º da Resolução CNJ nº 299/19)²⁵.

A título ilustrativo, são atribuições do NUDESP (Portaria Conjunta nº 8/19 e Portaria Conjunta nº 144/22):

Art. 72-H. Ao Núcleo de Depoimento Especial – NUDESP compete I – colher os depoimentos especiais de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

II – realizar avaliações psicossociais prévias ao procedimento de depoimento especial;

III – executar projetos setoriais.

§ 1º O agendamento e a realização dos depoimentos especiais, bem como das avaliações psicossociais, estão condicionados à

²⁵ “Tomando por base os estudos científicos acerca do funcionamento da memória, este instrumento preconiza a utilização de perguntas que maximizem a qualidade e a quantidade dos relatos a partir da memória sobre os fatos com um mínimo de intervenção por parte do/a entrevistador/a. Foi desenvolvido e aperfeiçoado com o objetivo de atingir uma maior credibilidade e fidedignidade dos testemunhos, observando-se um contexto de entrevista adequado às condições emocionais e desenvolvimentais da criança ou adolescente. Além disso, busca-se evitar a sugestibilidade, que consiste na tendência de um indivíduo em incorporar informações distorcidas providas de fontes externas às suas recordações pessoais”. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/psicossocialjudiciario/informacoes/depoimento_especial#:~:text=O%20N%C3%BAcleo%20de%20Depoimento%20Especial,contra%20Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes%20%E2%80%93%20NERCRIA. Acesso em: 10 jul. 2024.

determinação judicial e ao envio dos autos ou das respectivas cópias.

Identificado o setor incumbido do procedimento, deve-se solicitar apoio para a realização do depoimento especial mediante a formalização da demanda via ofício. Uma vez obtido o aval do órgão local, o mandado de intimação direcionará o ofendido e as testemunhas a comparecerem no respectivo núcleo do Tribunal de Justiça, enquanto o acusado (ou interessado, no caso de produção antecipada de prova) comparecerá acompanhado de advogado na sede da Auditoria da Justiça Militar da União para participar do ato.

Além disso, deve-se verificar a compatibilidade do sistema existente na sala do depoimento especial do Fórum local com os sistemas utilizados pela Justiça Militar da Federal, a fim de viabilizar a transmissão da audiência por videoconferência, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, já que os atores processuais e o menor a ser ouvido ficarão em salas distintas com comunicação em tempo real.

Por fim, outra medida viável para a implementação do instituto é a **celebração de convênios** com os Tribunais de Justiça das sedes das Circunscrições Judiciárias Militares. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 299/19, além de contemplar

a realização do depoimento sob a forma especial, tais convênios igualmente englobarão atendimentos necessários à criança, ao adolescente e as suas famílias em decorrência da situação de violência, bem como poderão abarcar o assessoramento prestado pelas equipes interprofissionais aos Conselhos de Justiça e aos Juízes Federais da Justiça Militar (artigo 2º, § 2º, e artigo 11).

No Estado do Rio Grande do Sul, os respectivos Ministério Público, Tribunal de Justiça e Secretaria de Segurança Pública celebraram entre si Termo de Compromisso por meio do Convênio nº 044/2018, cujo objeto é o fomento à aplicação da Lei nº 13.431/2017 em todas as comarcas do Estado, ajustando-se fluxos pertinentes.

Como atribuições comuns a esses conveniados, foram estabelecidas a obrigação de cooperar para estabelecer condições que permitam a implementação do depoimento especial; a normatização no âmbito das respectivas corregedorias; a necessidade de difusão entre os membros dos órgãos que integram o convênio; o desenvolvimento de estratégias visando a implementar e fortalecer as redes de proteção; além de obrigações específicas a cada instituição conveniada.

Assim, uma medida viável à implementação do procedimento do depoimento especial no Sistema de Justiça Militar Federal seria a celebração de um termo de cooperação entre a Justiça Militar da União, o Ministério Público Militar e o Tribunal de Justiça local com o escopo de permitir o uso das instalações já preparadas para receber crianças e adolescentes para serem ouvidos, viabilizar a realização de avaliações de natureza multissetorial sempre que necessário, encaminhar as vítimas e seus familiares para os atendimentos socioassistenciais necessários, além de propiciar programas constantes de capacitação e difusão do tema para os membros das instituições.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Prestar depoimento em Juízo na condição de vítima ou de testemunha é um dos meios de prova mais tradicionais e utilizados pelo Sistema de Justiça criminal brasileiro como um todo. Pessoas de todas as idades depõem sobre o que viram e ouviram a respeito de uma situação como forma de subsidiar a reconstrução dos fatos e auxiliar a formação da convicção dos sujeitos processuais.

Como efeito natural do processo reconstutivo da memória humana, a suscetibilidade a influências externas é algo que permeia o ato. Falar perante figuras investidas de autoridade do Estado, como Juízes, Promotores de Justiça, Defensores Públicos e também Advogados é algo que potencializa ainda mais o aspecto psicológico dos depoimentos, considerando a credibilidade e a confiabilidade depositada pela sociedade nessas figuras do Sistema de Justiça. Devido à sua condição de pessoas em desenvolvimento, crianças e adolescentes estão ainda mais vulneráveis a serem influenciadas durante os seus depoimentos.

Além disso, em muitas ocasiões abordagens inadequadas são empregadas em relação a vítimas e a testemunhas por parte dos sujeitos processuais em questão. Sobretudo em crimes de conotação sexual, observam-se perguntas que invadem aspectos da intimidade desses depoentes de forma completamente impertinente aos fatos sob julgamento, seja como uma tentativa de culpar a vítima pelo fato que lhe recaiu, seja como forma de desacreditar ofendidos e testemunhas para livrar o acusado da responsabilização, o que resulta em nítido desrespeito à dignidade humana e inaceitável violência institucional. Em

relação aos infantes, os efeitos dessa prática são ainda mais graves, considerando a sua condição especial.

Uma vez declarados sujeitos de direitos a partir da doutrina da proteção integral, crianças e adolescentes atingiram um novo *status* dentro do ordenamento jurídico nacional. O reconhecimento constitucional e legal dos menores como merecedores de atenção e cuidado por parte da família, da sociedade e do Estado foi campo fértil para o surgimento do depoimento especial.

Como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, crianças e adolescentes passaram a ter o direito de serem ouvidos um Juízo na condição de vítimas ou de testemunhas de forma adequada à sua condição de pessoas em desenvolvimento. Colocados em um ambiente preparado para recebê-los de forma mais acolhedora, os menores prestarão depoimento perante um técnico facilitador, ou seja, um profissional dos serviços sociais ou da psicologia que trará uma abordagem diferente dos fatos quando comparada com as audiências de instrução ordinárias, enquanto os atores processuais permanecem na tradicional sala de audiências acompanhado o ato virtualmente e em tempo real.

Essa metodologia humaniza o ato de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crimes prestarem depoimento em Juízo sobre fatos traumáticos ao mesmo tempo em que minimiza as chances de ocorrer uma violência institucional. Atende-se, desse modo, mandamento constitucional no sentido de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão praticada pelo próprio Estado ou por qualquer outro sujeito processual.

A partir da edição da Lei nº 13.431/17, o depoimento especial ganha previsão legal e se torna norma cogente. Assim, não há justificativa para deixar de aplicá-lo no Sistema de Justiça Militar da União. É necessário adotar medidas de cunho teórico, estrutural e orgânico para garantir que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes militares não mais prestem depoimento diretamente aos Conselhos de Justiça e recebam uma proteção deficiente quando comparados aos menores que depõem perante o Sistema de Justiça comum.

Para tanto, vislumbram-se como caminhos aptos a consolidar a implementação desse procedimento no Sistema de Justiça Militar Federal a necessária difusão do instituto entre os diversos atores desse sistema e entendimento de qual o papel de

cada instituição e sujeito processual na sua efetivação. Igualmente importante capacitar a atuação dos seus membros, colocando-os a par de todo o arcabouço normativo aplicado a crianças e adolescentes, como leis, resoluções, recomendações, protocolos, guias e eventuais cartilhas elaboradas sobre o assunto, bem como neles desenvolver habilidades de outras áreas do conhecimento humano imprescindíveis para a atuação funcional.

Do ponto de vista estrutural, aponta-se a necessidade de implementar salas adequadas para receber os menores nessas condições nas próprias Auditorias da Justiça Militar e a contratação de servidores com formação em campos diversos para constituírem equipe multidisciplinar destinada a auxiliar o Juiz e principalmente os Conselhos de Justiça em casos dessa natureza. Na hipótese dessa medida se mostrar inviável, ainda assim se aponta como recurso a solicitação de cooperação jurídica pontual dos Tribunais de Justiça do Estado onde situada a Justiça Militar da União ou a celebração de convênios como forma de imprimir maior celeridade e desburocratizar a prática do ato, além de ampliar o acesso às diversas ferramentas disponíveis no âmbito do Poder Judiciário local.

Fato é que a aplicação do depoimento especial no Sistema de Justiça Militar Federal é expressão do dever constitucional imposto ao Estado de assegurar que crianças e adolescentes tenham seus direitos respeitados onde quer que estejam. Sob essa ótica e diante do atual movimento nacional de defesa dos direitos das vítimas desenvolvido pelo Conselho Nacional do Ministério Público com a edição da Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021²⁶, e encampado pelo Congresso Nacional, no qual já tramitam diversos projetos de lei no sentido de editar um Estatuto de Defesa dos Direitos das Vítimas, deve o Ministério Público Militar assumir o protagonismo na implementação do depoimento especial perante o Sistema de Justiça Militar da União, fim de afirmar o exercício desses direitos e garantias.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Pedro B.; RODRIGUES, Pedro F.S.; PANDEIRADA, Josefa N. S. Os (des)arranjos da memória no

²⁶ A Resolução dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas no âmbito do Ministério Público brasileiro.

testemunho. In: ALHO, Laura; PAULINO; Mauro (coord.). *Psicologia do testemunho: da prática à investigação científica*. 1. ed. Lisboa: Pactor, 2021. cap. 5, p. 69-85.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. cap. 1, p. 2-13.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. cap. 1, p. 13-24.

BRASIL. Congresso Nacional. *Constituição Federal de 1988*, Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 7 jun. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm.

Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm?

origem=instituicao. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm.

Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 7 jun. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. *Congresso Nacional. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

CARVALHO, Alexandre Reis de. Ações de policiamento aéreo: aspectos jurisdicionais, criminais e investigatórios. In: ZANETTI, Adriana Freisleben de *et al. Lei do abate: concepção, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. cap. 6, p. 195-238.

CARVALHO, Alexandre Reis de. *A necessidade da atuação resolutiva do ministério público militar na prevenção de crimes militares envolvendo drogas por jovens militares: fundamentos para a formulação de política pública sobre drogas nas Forças Armadas*. Tese (mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2021. cap. 2, p. 52.

CFESS – CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Resolução CFESS nº 554, de 15 de setembro de 2009*. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/resCfess554invalidada.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2024.

CFP – CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução CFP n° 10*, de 29 de junho de 2010. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-de-fiscalizacao-e-orientacao-n-10-2010-institui-a-regulamentacao-da-escuta-psicologica-de-criancas-e-adolescentesenvolvidos-em-situacao-de-violencia-na-rede-de-protecao?origin=instituicao&q=010/2010>. Acesso em: 6 jun. 2024.

CFP – CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução n° 02, de 16 de março de 2020*. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=390742>. Acesso em: 6 jun. 2024.

CHILDHOOD BRASIL; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA INFÂNCIA. *Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência*. 2020. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2022/09/PROTOCOLO_BRASILEIRO_DE_ENTREVISTA_FORENSE_COM_CRIANCAS_E_ADOLESCENTES_VITIMAS_OU_TESTEMUNHAS_DE_VIOLENCIA_0.pdf. Acesso em: 7 jun. 2024.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n° 33, de 23 de novembro de 2010*. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_33_23112010_22102012173311.pdf. Acesso em: 7 jun. 2024.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n° 299, de 5 de novembro de 2019*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2024.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA_MENOR_10.pdf. Acesso em: 16 jul. 2024.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
Resolução n° 243, de 18 de outubro de 2021. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-243-2021.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2024.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
Resolução n° 287, de 12 de março de 2024. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-287.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória.* V. 2. 17. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022. cap. 3, p. 173-190.

DIGIÁCOMO, Eduardo; DIGIÁCOMO, Murilo José. *Comentários à Lei n° 13.431/2017.* Ministério Público do Estado do Paraná, 2018.

Disponível em:

https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf. Acesso em: 11 jun. 2024.

HOMEM, Élie Peixoto. *O depoimento sem dano sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito). Universidade Paranaense-UNIPAR, Umuarama/RS.

Disponível em:

https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/doutrina/depoimento_especial/

[depoimento_sem_dano_melhor_interesse_da_crianca_2015.pdf](#).

Acesso em: 6 jun. 2024.

LEITE, Carla Carvalho. Depoimento sem dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 28, abr./jun. 2008.

Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2727414/Carla_Carvalho_Leite.pdf. Acesso em: 7 jun. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 9. ed.

Salvador: Juspodivm, 2021. cap. 4. p. 644-645.

MPSP – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CAO Criminal. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/caocriminal>.

Acesso em: 10 jul. 2024.

PEIXOTO, Carlos Eduardo. Entrevista da criança em contexto forense: da psicologia aplicada à prova testemunhal. In: ALHO, Laura; PAULINO; Mauro (coord.). *Psicologia do testemunho: da prática à investigação científica*. 1. ed. Lisboa: Pactor, 2021. cap. 11. p. 199-215.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2018, cap. 22, p. 530-546.

RAVAGNOLI, Neiva Cristina da Silva Rego. A entrevista narrativa como instrumento na investigação de especificidades sociais na linguística aplicada. *The Specialist*, número 3, V. 39, 2018. p. 2. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/esp/article/view/34195/27433>. Acesso em: 11 jun. 2024.

RIBEIRO, Catarina; ALMEIDA, Telma Sousa; FERNANDES, Raquel Veludo. Avaliação da capacidade para testemunhar: contributos da psicologia forense. In: ALHO, Laura; PAULINO, Mauro (coord.). *Psicologia do testemunho: da prática à investigação científica*. 1. ed. Lisboa:Pactor, 2021. cap. 6. p. 87-105.

STM – SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. *Resolução n° 228, de 26 de outubro de 2016*. Disponível em: https://www2.stm.jus.br/sislegis/index.php/ctrl_publico_pdf/visualizar/23863-RES-000228_26-10-2016_STM_0.pdf. Acesso em: 2 ago. 2024.

STM mantém condenação de sargento da Marinha por abuso sexual em missão de paz da ONU no Líbano. *Notícias STM*, 16/12/2022. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/12536-stm-mantem-condenacaode-sargento-da-marinha-por-abuso-sexual-em-missao-de-paz-da-onu-no-libano>. Acesso em: 12 jun.2024.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. Salvador: Juspodivm, 10. ed., 2015.

TJDFT – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *Portaria conjunta n° 8, de 17 de janeiro de 2019*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2019-1/portaria-conjunta-8-de-17-01-2019>. Acesso em: 2 ago. 2024.

TJDFT – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *Portaria conjunta n° 144, de 23 de dezembro de 2022*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-ecg/2022/portaria-conjunta-144-de-23-12-2022#:~:text=23%2F12%2F2022-,Altera%20o%20Anexo%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%201%20de%2026%20de%20junho,Distrito%20Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios>. Acesso em: 2 ago. 2024.

TJRS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Termo de Compromisso por meio do Convênio n° 044/2018*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2023/09/TERMOCOMPROMISSO-FLUXO-DA-ANTECIPACAO-DE-PROVA-OFICIAL.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2024.